SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008686-74.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Alberto Vitorio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

**LUCAS ALBERTO VITORIO**, portador do RG nº 40.644.732-SSP/SP, filho de Pedro Luis vitorio e de Rita de Cássia Vitorio, nascido aos 29/12/1994, foi denunciado como incurso nas penas do Artigo 302, § 1 º, inciso II, da Lei 9503/97, porque no dia 12 de maio de 2017, por volta das 20h50, na faixa de pedestres existente no cruzamento da Av. Santo Antonio com a Rua Treze de Maio, nesta cidade e comarca, praticou homicídio culposo na direção de veiculo automotor, porquanto na condução da motocicleta Yamaha/XJ6, placa FRM-2590, agindo culposamente, atropelou a vítima *João Paulo Siqueira* enquanto fazia uso da faixa de pedestres, produzindo-lhe lesões corporais que o levou à morte, conforme laudo de exame necroscópico acostado aos autos.

A denúncia foi recebida no dia 03 de abril de 2018 (fl. 81).

O réu foi regularmente citado (fl. 87) e apresentou defesa preliminar (fls. 98/103).

Face a inexistência das causas previstas no Artigo 397 do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 105/106).

Durante a instrução, foi colhido o depoimento de duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

O Ministério Público em suas alegações finais postulou a procedência da ação nos exatos termos da denúncia, com fixação da pena em seu mínimo legal, em regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos (fls. 129/132).

A seu turno, a defesa em memoriais de fls. 133/140, requereu a a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, III, Iv, V e VII do CPP, e, subsidiariamente, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal que tem por escopo a apuração de crime previsto no artigo 302, §1°, inciso II, da Lei 9503/97.

A materialidade delitiva vem comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 15/17 e complementado às fls. 44/46 e pelo laudo do local do acidente (fls. 18/35).

A autoria de igual modo é inconteste.

O próprio acusado confessou que conduzia a motocicleta pelo local dos fatos e acabou se envolvendo no acidente que culminou na morte da vítima. Alegou não saber de onde ela surgiu, sendo que quando percebeu não teve mais tempo para desviar e frear. Alegou que o semáforo estava verde, enquanto que no momento da confecção do Boletim de Ocorrência o sinal teria mudado para amarelo. Nítido, pois, que sua versão não pode ser acolhida, já que caso fosse verdadeira teria sido desde o inicio apresentada, mas não o foi.

Se não bastasse, o contexto probatório produzido é seguro em apontar a culpa com que agiu o acusado, ao trafegar em alta velocidade e invadir o cruzamento, não respeitando a sinalização que lhe era adversa no momento em que colheu a vítima na faixa de pedestres.

A testemunha *Cristina Jorge Monteiro*, proprietária da sorveteria existente na esquina do cruzamento onde ocorreu o acidente, confirmou que estava na calçada naquele momento e que quando a vítima iniciou a travessia pela faixa de pedestres regularmente, já que o sinal estava fechado para quem seguia pela Av. Santo Antonio, quando ouviu um ronco alto do escapamento de uma motocicleta que vinha em alta velocidade, desrespeitou o sinal vermelho do de semáforo e atropelou a vítima. Relatou que a velocidade da motocicleta era tamanha que, após a colisão com a vítima, ela foi lançada para o alto e para frente, enquanto que a motocicleta, mesmo colidindo com um veículo que se encontrava estacionado, foi parar no meio do quarteirão.

Cumpre ressaltar que o laudo pericial do local do acidente (fls. 18/35) rechaça qualquer dúvida que possa existir em relação à conduta imprudente do réu na condução do veículo automotor, já que indica manchas de sangue a poucos metros de distância da faixa, isto é, no local para onde a vítima foi arremessada com o impacto, bem como a imobilização da motocicleta a cerca de 35 metros de distância do cruzamento.

Como se vê, as provas colhidas permitem concluir com segurança que o réu praticou o delito descrito na denúncia.

A confissão do acusado está em perfeita consonância com a prova oral colhida nos autos.

A autoria e materialidade restaram incontestes, corroboradas inclusive pelos laudos periciais.

A culpa do acusado pelo evento emerge cristalinamente da prova oral, que demonstra que réu, por não prestar atenção no fluxo de veículos, a sinalização e a travessia de pedestres na faixa, dirigindo em altíssima velocidade, acabou por atropelar a vítima, causando-lhe a morte.

Destarte, comprovada a autoria, a materialidade e inexistindo causa de exclusão da

ilicitude, a ação penal é procedente.

Passo a dosar a pena.

Consoante as normas dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais, conforme folha de antecedentes em apenso próprio. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção, bem como 02 (dois) meses de suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores.

A agravante prevista pela prática do delito em faixa de pedestre (§ 1°, inciso II), ficou devidamente comprovada, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3 e fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção bem como 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores.

O regime prisional para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto e poderá recorrer em liberdade, visto que assim permaneceu até a presente data.

Nos termos do Artigo 44, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários em favor de Entidade Assistencial a ser definida pelo Juízo VEC e pagamento de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade social pública ou particular, à critério do Juízo da VEC por igual prazo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Ante todo o exposto e considerando mais do que os autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva movida pela Justiça Pública para **CONDENAR** LUCAS ALBERTO VITORIO, portador do RG nº 40.644.732-SSP/SP, filho de Pedro Luis vitorio e de Rita de Cássia Vitorio, nascido aos 29/12/1994, como incurso nas penas do artigo 302, §1º, inciso II, da Lei 9503/97, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção substituída por duas penas restritivas de direitos na forma acima estabelecida, bem como na suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores pelo período de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Autoridade competente para que recolha a CNH do acusado e proceda as medidas necessárias e lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA